SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237357 - MG (2026/0166145-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA. TEMA 1249/STJ. RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia (i) a revogação ou modificação de medidas protetivas de urgência impostas no âmbito da Lei Maria da Penha; e (ii) a restituição de arma de fogo apreendida.

2. O Juízo de primeira instância manteve medidas protetivas de urgência e indeferiu a restituição do armamento por irregularidade do certificado de registro, assentando a persistência do risco à integridade da ofendida e a natureza cautelar das medidas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do *writ* por inadequação da via para discutir medidas protetivas e restituição de bens, destacando a ausência de flagrante ilegalidade, a manifestação da vítima pela manutenção da proteção e a irregularidade do registro da arma e a decisão agravada confirmou o entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a manutenção, modificação ou revogação de medidas protetivas de urgência, bem como para pleitear a restituição de bem apreendido; (ii) saber se, à luz da Lei Maria da Penha e do Tema 1249/STJ, as medidas protetivas podem ser mantidas por prazo indeterminado enquanto persistir situação de risco, inclusive quando há manifestação da vítima pela manutenção e ausência de alteração fática relevante; e (iii) saber se a negativa de restituição da arma de fogo, fundada na irregularidade do registro, configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59727315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cdfc20f-337f-4761-86c6-45cdc1d7eb91

5. O *habeas corpus* protege a liberdade de locomoção e não se presta a substituir recursos próprios nem a revisar decisões cautelares de natureza protetiva ou patrimonial que não importem ameaça direta ao direito de ir e vir.
6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e vigem enquanto persistir a situação de risco à integridade da ofendida, sem prazo determinado, conforme a Lei Maria da Penha e a tese firmada no Tema 1249/STJ.
7. A manutenção das medidas protetivas mostra-se proporcional diante da ausência de esvaziamento concreto do risco, da manifestação da vítima pela continuidade da proteção e da necessidade de preservar sua integridade física e psicológica.
8. O mero decurso do tempo não constitui fundamento idôneo para revogar medidas protetivas, que somente devem ser reavaliadas quando constatada, concretamente, a cessação do risco, com contraditório e oitiva das partes.
9. A negativa de restituição da arma de fogo, motivada pela irregularidade do registro e pela natureza cautelar da apreensão, não evidencia ilegalidade flagrante; eventual restituição deve ser requerida e impugnada por meio próprio, alheio à via estreita do *habeas corpus.*
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cdfc20f-337f-4761-86c6-45cdc1d7eb91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237357 - MG (2026/0166145-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA. TEMA 1249/STJ. RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia (i) a revogação ou modificação de medidas protetivas de urgência impostas no âmbito da Lei Maria da Penha; e (ii) a restituição de arma de fogo apreendida.

2. O Juízo de primeira instância manteve medidas protetivas de urgência e indeferiu a restituição do armamento por irregularidade do certificado de registro, assentando a persistência do risco à integridade da ofendida e a natureza cautelar das medidas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do *writ* por inadequação da via para discutir medidas protetivas e restituição de bens, destacando a ausência de flagrante ilegalidade, a manifestação da vítima pela manutenção da proteção e a irregularidade do registro da arma e a decisão agravada confirmou o entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a manutenção, modificação ou revogação de medidas protetivas de urgência, bem como para pleitear a restituição de bem

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

apreendido; (ii) saber se, à luz da Lei Maria da Penha e do Tema 1249/STJ, as medidas protetivas podem ser mantidas por prazo indeterminado enquanto persistir situação de risco, inclusive quando há manifestação da vítima pela manutenção e ausência de alteração fática relevante; e (iii) saber se a negativa de restituição da arma de fogo, fundada na irregularidade do registro, configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* protege a liberdade de locomoção e não se presta a substituir recursos próprios nem a revisar decisões cautelares de natureza protetiva ou patrimonial que não importem ameaça direta ao direito de ir e vir.

6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e vigem enquanto persistir a situação de risco à integridade da ofendida, sem prazo determinado, conforme a Lei Maria da Penha e a tese firmada no Tema 1249/STJ.

7. A manutenção das medidas protetivas mostra-se proporcional diante da ausência de esvaziamento concreto do risco, da manifestação da vítima pela continuidade da proteção e da necessidade de preservar sua integridade física e psicológica.

8. O mero decurso do tempo não constitui fundamento idôneo para revogar medidas protetivas, que somente devem ser reavaliadas quando constatada, concretamente, a cessação do risco, com contraditório e oitiva das partes.

9. A negativa de restituição da arma de fogo, motivada pela irregularidade do registro e pela natureza cautelar da apreensão, não evidencia ilegalidade flagrante; eventual restituição deve ser requerida e impugnada por meio próprio, alheio à via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO LYSEI contra a Decisão de fls. 652/665, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte/MG manteve medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira do agravante e indeferiu a restituição de arma de fogo apreendida nos autos n. 5093761-85.2023.8.13.0024. Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem não conheceu do *writ* (fls. 364/372).

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

A decisão agravada assentou, em síntese, a inadequação do *habeas corpus* para a discussão sobre manutenção, modificação ou revogação de medidas protetivas de urgência e para a restituição de bens apreendidos, por não guardarem relação direta com a liberdade de locomoção, destacando a inexistência de flagrante ilegalidade. Quanto às medidas protetivas, ressaltou a atualidade do risco ante a manifestação da vítima pela persistência do temor e, quanto à arma de fogo, registrou a irregularidade do certificado de registro e a natureza cautelar da apreensão como motivos para a negativa do pedido (fls. 652-665).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que há constrangimento ilegal na manutenção das medidas protetivas por quase 03 (três) anos, sem demonstração de risco atual.

Afirma que não há notícia de descumprimento e aponta alteração profunda do cenário fático, com a constituição de nova família e residência da vítima no exterior, o que, a seu ver, esvazia qualquer risco que justificaria a subsistência das cautelares de proibição de aproximação e contato.

Assevera que a orientação firmada no Tema n. 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a natureza inibitória das medidas protetivas e sua duração vinculada à persistência do risco, exige reavaliação sempre que constatado concretamente o esvaziamento do perigo, defendendo que o decurso de quase 03 (três) anos sem incidentes, aliado às novas circunstâncias pessoais e à distância geográfica, torna desarrazoada a continuidade das restrições.

Entende que a simples manifestação subjetiva de temor desacompanhada de elementos contemporâneos não pode sustentar limitações por prazo indeterminado e que a manutenção das cautelares, nessa moldura, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pontua que a arma de fogo foi entregue voluntariamente e que possui Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo válido até 26/11/2028, invocando a Lei n. 9.846/2019 e a Instrução Normativa DG/PF n. 322/2025, razão pela qual reputa equivocada a premissa de registro vencido utilizada para negar a restituição.

Ressalta não haver nexo entre o armamento e os fatos que ensejaram as medidas protetivas, aduz tratamento desproporcional ao direito de propriedade previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, e afirma que a permanência da apreensão por quase 03 (três) anos implica risco de deterioração do bem e prejuízo financeiro injustificado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 367/372 - grifamos):

[...] O presente writ foi impetrado contra a decisão de ordem 3, que assim dispôs:

> *(...) Após atenta análise dos autos, constato que* ***não assiste razão ao requerido, não se vislumbrando qualquer modificação substancial no quadro fático que justifique a revogação das medidas protetivas atualmente vigentes****. As medidas protetivas de urgência possuem natureza eminentemente assecuratória e preventiva e visam proteger a integridade física, psicológica e moral da vítima no contexto da violência doméstica e familiar. Trata-se de tutela cautelar específica e autônoma, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e estruturada pela Lei Maria da Penha. Ao compulsar os autos, verifico que não foram trazidos aos autos elementos novos, concretos e idôneos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida ou de afastar a persistência do risco à integridade da ofendida. A revogação da medida pressupõe alteração significativa do quadro fático que justificou sua imposição, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, por meio de sua manifestação nos autos, a vítima afirmou expressamente que o risco de dano à sua integridade permanece (ID 10621062675). Ademais, o* ***mero decurso do tempo não constitui fundamento idôneo para a revogação da medida cautelar****, a qual deve subsistir enquanto necessária à proteção da vítima contra eventuais investidas do agressor, ou seja, enquanto persistir a situação de risco. No caso em análise, embora os fatos iniciais remontem a maio de 2023, tendo transcorrido quase três anos, não há qualquer elemento concreto que demonstre a cessação da situação de perigo. Nesse contexto, não pode o julgador, tampouco o requerido, presumir que as circunstâncias que ensejaram a aplicação das medidas protetivas deixaram de existir, sobretudo diante da manifestação expressa da vítima em sentido contrário. É importante assentar que, no presente momento processual, não se discute o mérito da imputação criminal nem se exige prova robusta da veracidade dos fatos narrados, mas sim a existência de indícios suficientes da situação de risco e vulnerabilidade, os quais permanecem hígidos.*
>
> *Por fim, saliento que a jurisprudência pátria, nesse sentido, tem reconhecido a necessidade de manutenção das medidas protetivas enquanto subsistir situação de risco (art. 19, §6º, Lei 11.340/06).*
>
> *Diante do exposto,* ***MANTENHO as medidas protetivas de urgência em favor de L.P.F., nos seguintes termos****:*
>
> > *1.* ***Proibir o requerido de se aproximar da requerente, fixando a distância mínima de 200 (duzentos) metros, e de frequentar a residência e o local de trabalho dela****;*
> >
> > *2.* ***Proibir o requerido de fazer qualquer tipo de contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação****, especialmente através de celular, mensagens ou de redes sociais, salvo por meio de advogado;*

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

*3. **Proibir o requerido de divulgar qualquer espécie de vídeo, foto e mídias de qualquer espécie, de foro íntimo da vítima que porventura possua em seu poder**;*

*4. **Diante da informação de que o agressor teria uma arma de fogo**, **determino a expedição de mandado de busca e apreensão da referida arma a ser cumprido pela Autoridade Policial, imediatamente, no endereço do requerido**. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido nos termos dos artigos 240, §1º, alínea d, e 243, ambos do Código de Processo Penal.*

*No que se refere ao pedido do requerido de **restituição da arma de fogo**, verifico que **há audiência designada**, bem como **pendência de julgamento da ação penal**, circunstâncias que **evidenciam a atualidade do contexto de risco** que ensejou a concessão das medidas protetivas. Considerando que a apreensão do armamento possui natureza cautelar e **visa resguardar a integridade física e psíquica da vítima**, mostra-se prudente sua **manutenção até ulterior deliberação, sobretudo diante da persistência dos fundamentos que justificaram a medida**. Assim, **INDEFIRO por ora o pedido de restituição da arma**. (...)*

O habeas corpus é um remédio constitucional destinado a proteger o direito de locomoção, quando este é ameaçado ou restringido ilegalmente. Sua função é preservar a liberdade do indivíduo, sanando a coação ilegal ou a ameaça concreta ao direito de ir e vir. No entanto, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou como substituto de ação autônoma, como no caso de revisão de medidas cautelares ou de discussão sobre a devolução de bens apreendidos, como pretende a defesa.

Em relação ao habeas corpus impetrado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado de maneira firme no sentido de que o writ constitucional não pode ser utilizado para rediscutir questões processuais ou materiais já decididas pelas instâncias competentes, nem para substituir os recursos cabíveis. Este entendimento tem sido consolidado na jurisprudência, como se pode verificar em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que restringem a utilização do habeas corpus apenas a situações excepcionais de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Vejamos:

[...] Neste sentido, conforme a pacífica orientação dos tribunais, o habeas corpus não pode ser usado para revogar medidas protetivas ou para discutir a devolução de bens apreendidos, sendo necessário que a parte interessada utilize os meios recursais adequados, como o agravo de instrumento ou o pedido próprio de restituição. A análise de tais matérias exige uma apreciação mais ampla dos elementos de fato e de direito, o que é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

No caso em questão, a pretensão da defesa é rediscutir decisões que envolvem a manutenção de medidas protetivas e a devolução de uma arma de fogo. Essas questões não envolvem, em princípio, coação ilegal ao direito de locomoção do paciente, mas sim a análise da necessidade e da proporcionalidade das medidas cautelares deferidas, bem como a regularidade da apreensão do bem.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reafirma que a utilização do habeas corpus para revisar decisões de natureza cautelar ou patrimonial,

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

como a que está sendo impugnada no presente writ, não é admitida. A decisão que mantém ou revoga medidas protetivas deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. ***Já a restituição de bens apreendidos, como no caso da arma de fogo, deve ser pleiteada por meio de pedido próprio de restituição, não sendo esta uma matéria passível de discussão no habeas corpus.***

Ademais, o habeas corpus não é adequado para se reexaminar as circunstâncias fáticas subjacentes que motivaram a adoção das medidas protetivas. Como destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a decisão acerca da manutenção ou revogação das medidas protetivas é tomada com base em uma análise das circunstâncias do caso concreto e da persistência ou não da situação de risco para a vítima, o que demanda cognição mais ampla, compatível com a via recursal apropriada.

Em análise perfunctória, apenas para afastar a alegação de constrangimento ilegal evidente, ***verifico que a negativa de restituição da arma de fogo, com base no fato de que o registro do bem estava vencido, não se revela ilegal ou manifestamente irrazoável****. A decisão da autoridade coatora está amparada pela legislação vigente, que exige a regularidade do registro para que seja permitida a devolução da arma de fogo.*

Quanto à manutenção das medidas protetivas, embora a defesa sustente que não há mais risco para a vítima, observa-se que a vítima expressou claramente em suas manifestações que ainda persiste o temor pela sua integridade física e psicológica, o que justifica a manutenção das medidas, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A análise de risco e a decisão sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas envolvem aspectos subjetivos e circunstanciais que demandam uma apreciação mais aprofundada, sendo mais adequada a via do agravo de instrumento para a impugnação dessa decisão, conforme já explicitado.

A pretensão da defesa de revogar as medidas protetivas e de obter a restituição da arma de fogo configura, em essência, uma tentativa de reexame do mérito das decisões, o que não é permitido na via do habeas corpus, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça*. A via estreita do habeas corpus não se presta para rediscutir* ***a validade de decisões já fundamentadas e acobertadas pela coisa julgada.***

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ***NÃO CONHEÇO DA ORDEM*** *impetrada.*

Na hipótese dos autos, o Relator do voto condutor do acórdão ressaltou a necessidade de **manutenção das medidas protetivas** nos seguintes termos (fl. 371 - grifamos):

embora a defesa sustente que não há mais risco para a vítima, ***observa-se que a vítima expressou claramente em suas manifestações que ainda persiste o temor pela sua integridade física e psicológica****, o que justifica a* ***manutenção***

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

das medidas, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Esta Corte Superior de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1249/STJ**), ao dar concretude ao microssistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, fixou as seguintes teses (grifamos):

> *I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e **sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal**.*
> *II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por **prazo temporalmente indeterminado;***
> *III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado **não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência**, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.*
> *IV - **Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco**. A revogação deve sempre ser **precedida de contraditório**, com as **oitivas da vítima e do suposto agressor**. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.*

Nestes termos e consoante a tese fixada no **Tema 1249/STJ**, as medidas cautelares fixadas **não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica**, devendo ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado o esvaziamento da situação de risco.

Ademais, a revogação **deve, sempre, ser precedida de contraditório**, com a **oitiva da vítima** e do agressor e, caso haja a **extinção** da medida, a ofendida deverá ser comunicada, consoante previsão do artigo 21 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No mesmo sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS.*
> *1. **De acordo com o entendimento firmado no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, a duração das medidas protetivas de urgência relaciona-se com a persistência da situação de risco à mulher, sem prazo determinado, e o arquivamento do inquérito policial ou o reconhecimento de causa de extinção da punibilidade não implicam, necessariamente, a extinção da medida protetiva.***

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

2. O arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de possíveis delitos de violência doméstica não repercute automaticamente sobre o juízo de necessidade das medidas protetivas, porque a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher não se confunde com a tipificação penal dos fatos.
3. As instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente, inconformado com o término da relação, passou a ameaçar a vítima de morte caso não reatasse o relacionamento, a caluniá-la por meio de mensagens e prometendo a divulgação de fotos íntimas, circunstâncias que demonstram a persistência da situação de risco que justificou a imposição das medidas.
4. Caso em que ***a vítima, intimada, manifestou expressamente o desejo de manutenção da proteção, o que reforça a atualidade do risco e a necessidade das medidas protetivas de urgência.***
5. A manutenção das medidas de proibição de contato e de aproximação da ofendida mostra-se proporcional, ***inexistindo demonstração de que impliquem prejuízo inaceitável ao direito de convivência do recorrente com os filhos comuns.***
6. Recurso improvido.
(RHC n. 228.122/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifamos.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. ***MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA****. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO.* ***VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO****. RECURSO PROVIDO.*
1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.
2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico ***resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito****.*
3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.
4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.
5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."
*6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "**As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência**".*
*7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, **a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher**. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.*
*8. A configuração das medidas protetivas, portanto, **deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada**.*
*9. **Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".***
*10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que **"as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes"**.*
*11. É dizer, **apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado**.*
*12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, **a pessoa interessada**, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo **a vítima**, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de*

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, consequentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. ***A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial****.*

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima G. do C. A. sem vinculação de prazo e julgou extinto o processo. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "a decisão concessiva das medidas protetivas tem natureza rebus sic stantibus, devendo perdurar enquanto se mantiver a situação de risco vivenciada pela vítima. A menos que sobrevenham aos autos notícias de fatos novos modificadores daquele cenário, a presunção que se estabelece é de manutenção da situação de risco". Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 6 meses), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que ***a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal****.*

Fixação das seguintes teses:

I - ***As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal****.*

II - A duração das MPUs ***vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado****;*

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, ***máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida****.*

IV - ***Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.***

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

(REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025 - grifamos.)

Quanto ao pedido de restituição da arma de fogo, o Juízo de primeira instância ressaltou (fl. 341 - grifamos):

[...] No que se refere ao pedido do requerido de ***restituição da arma de fogo****,* ***verifico que há audiência designada, bem como pendência de julgamento da ação penal, circunstâncias que evidenciam a atualidade do contexto de risco que ensejou a concessão das medidas protetivas****.*
Considerando que ***a apreensão do armamento possui natureza cautelar e visa resguardar a integridade física e psíquica da vítima****,* ***mostra-se prudente sua manutenção até ulterior deliberação****,* ***sobretudo diante da persistência dos fundamentos que justificaram a medida****.*
Assim, INDEFIRO por ora o pedido de restituição da arma.
[...]

E, ao prestar informações, o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte/MG, destacou (fls. 331/332 - grifamos):

[...] Decorrido lapso temporal significativo, o paciente, por intermédio de defesa constituída, requereu a revogação das medidas protetivas, sob o argumento de ausência de risco atual, destacando o cumprimento integral das determinações judiciais e a inexistência de reiteração de condutas. No mesmo ato, pleiteou a restituição da arma de fogo, sustentando tratar-se de bem de posse regular, sem vínculo com os fatos narrados.
Intimada, ***a vítima manifestou-se pela manutenção das medidas, afirmando persistirem sentimentos de medo e insegurança, com risco à sua integridade física e psicológica****.*
Por sua vez, o paciente ***reiterou o pedido de revogação e restituição do armamento****, ao que o* ***Ministério Público se opôs****, opinando pela* ***manutenção integral das medidas protetivas e pelo indeferimento da devolução da arma****.*
Diante do decurso do tempo e visando melhor instrução do feito, em 09/06/2025 foi determinada a remessa dos autos à Central Multidisciplinar, para realização de estudo psicossocial com as partes.
Posteriormente, em ***11/08/2025, foi indeferido o pedido de restituição da arma de fogo****, uma vez que* ***o certificado de registro apresentado encontrava-se vencido, inviabilizando a devolução do bem por ausência de comprovação de regularidade****.*
Na mesma oportunidade, entendeu este Juízo pela manutenção das medidas protetivas, especialmente em razão da proximidade da audiência de instrução e julgamento na ação penal correlata, a fim de assegurar a colheita do depoimento da vítima em ambiente de segurança.
Determinou-se, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo de 100 dias, com vistas à regularização da documentação e à atualização das manifestações das partes quanto à persistência da situação de risco.

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

Após novas manifestações defensivas, sobreveio decisão em 24/02/2026, por meio da qual foram mantidas integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas.
Na ocasião, consignou-se a ***ausência de alteração relevante no quadro fático****, bem como a manifestação expressa da vítima no sentido da persistência do temor, elementos que evidenciam a continuidade da situação de risco e justificam a manutenção da tutela protetiva.*
Ainda, foi ***novamente indeferido o pedido de restituição da arma de fogo****, diante da* ***subsistência dos fundamentos que ensejaram sua apreensão****.*
[...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão registrando (fl. 371 - grifamos):

[...] Em análise perfunctória, apenas para afastar a alegação de constrangimento ilegal evidente, ***verifico que a negativa de restituição da arma de fogo****, com base no fato de que* ***o registro do bem estava vencido****, não se revela ilegal ou manifestamente irrazoável. A decisão da autoridade coatora* ***está amparada pela legislação vigente****, que* ***exige a regularidade do registro para que seja permitida a devolução da arma de fogo****.*
[...]

Como visto, o pedido de restituição de arma de fogo foi indeferido em razão de o registro do bem estar vencido.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta ao exame de decisões que indeferem pedidos de restituição de bens ou valores apreendidos, por se tratar de matéria de natureza patrimonial, que não afeta diretamente o direito de ir e vir do paciente. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ***RECURSO EM HABEAS CORPUS****.* ***RESTITUIÇÃO*** *DE VALORES APREENDIDOS.* ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA****. RECURSO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a restituição de valores apreendidos em medida cautelar no âmbito de investigação criminal por corrupção passiva.
2. A defesa alegou excesso de prazo da medida assecuratória, ausência de ação penal em curso contra o agravante, fundamentação insuficiente da decisão que indeferiu o pedido de restituição e impacto da constrição patrimonial na subsistência e liberdade de locomoção do agravante.
3. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus, entendendo que o pedido de restituição de valores apreendidos não se coaduna com a finalidade do remédio heroico, por não haver relação direta com a liberdade de locomoção do paciente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para pleitear a restituição de valores apreendidos em medida cautelar, especialmente quando há alegação de excesso de prazo e ausência de ação penal em curso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O habeas corpus é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção contra ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou abuso de poder, não sendo cabível para discutir questões patrimoniais, como a restituição de valores apreendidos.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não se presta ao exame de decisões que indeferem pedidos de restituição de bens ou valores apreendidos, devendo tais matérias ser objeto de requerimento e recurso próprio.
7. A alegação de impacto na subsistência do agravante, em razão da constrição patrimonial, não configura ameaça ou lesão direta à liberdade de locomoção, não justificando o uso do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O ***habeas corpus é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção contra ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou abuso de poder, não sendo cabível para discutir questões patrimoniais, como a restituição de bens ou valores apreendidos****. 2. A restituição de bens ou valores apreendidos deve ser pleiteada por meio de requerimento e recurso próprio, conforme previsto no Código de Processo Penal. 3. A alegação de impacto na subsistência do paciente, em razão de constrição patrimonial, não configura ameaça ou lesão direta à liberdade de locomoção, não justificando o uso do*
habeas corpus.
[...] (AgRg nos EDcl no RHC n. 217.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:53
Código de Controle do Documento: 55ea1acc-31eb-4b7c-b35e-9b236a2e4ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.357 / MG

Número Registro: 2026/0166145-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261095624000 10000261095624001 10944948920268130000 10956241720268130000
2023020505854001 20230240027600060138382818 5 50937618520238130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS : FABIANO TADEU LOPES - MG164854
JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS : FABIANO TADEU LOPES - MG164854
JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO TADEU LOPES, pela parte: AGRAVANTE: AUGUSTO LYSEI.

Documento eletrônico VDA59693556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:45
Código de Controle do Documento: 95db28ac-cfbf-4914-9246-50be96755ddd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:45
Código de Controle do Documento: 95db28ac-cfbf-4914-9246-50be96755ddd